



PROCESSO Nº: 003983/2025– TC
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte
ASSUNTO: CONCERTO DE VEÍCULO MODELO COROLLA PERTENCENTE À FROTA OFICIAL DO TCE

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. MANUTENÇÃO DE VEÍCULO OFICIAL. ART. 75, I, DA LEI Nº 14.133/2021. VALOR INFERIOR AO LIMITE LEGAL ATUALIZADO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ADEQUADA. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I. Caso em exame

1. Processo administrativo instaurado no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte visando à contratação direta, por dispensa de licitação, de empresa especializada para aquisição de suspensão e amortecedores dianteiros destinados a veículo oficial.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia reside em saber se estão presentes os pressupostos legais para a realização de contratação direta com fundamento na dispensa de licitação por valor (art. 75, I, da Lei nº 14.133/2021), bem como se o processo administrativo está instruído com os documentos exigidos no art. 72 do mesmo diploma legal.

4. Analisa-se ainda a regularidade da justificativa de preço e da escolha do fornecedor exclusivo, ante a inexistência de outras oficinas autorizadas da marca no estado.

III. Razões de opinar

5. A contratação pretendida insere-se no limite legal atualizado para o exercício de 2026 (R\$ 130.984,20, conforme Decreto Federal nº 12.807/2025), sendo, portanto, juridicamente possível a adoção da dispensa de licitação por valor.

6. Os autos estão instruídos com os documentos exigidos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, incluindo termo de referência, justificativa de preço, indicação de disponibilidade orçamentária, e minuta de termo de dispensa.

7. A escolha do fornecedor é motivada por critérios técnicos e mercadológicos, com base na exclusividade da concessionária autorizada Toyota na região, circunstância que se coaduna com os princípios da eficiência e da economicidade.

8. A justificativa de preço, embora baseada em





fornecedor único, demonstra compatibilidade com os valores praticados no mercado, nos moldes do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e da Resolução nº 011/2023-TCERN.

IV. Resposta

9. A contratação direta por dispensa de licitação, nos moldes apresentados, encontra respaldo jurídico no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, sendo legítima e juridicamente viável.

Dispositivos relevantes citados:

CF, art. 37, XXI; Lei nº 14.133/2021, arts. 18, IV; 23; 72 e 75, I; Decreto Federal nº 12.807/2025; Resolução nº 011/2023-TCERN.

PARECER Nº 078/2026 - CJ/TC

I. RELATÓRIO

1. Caderno instruído com pedido de aquisição de suspensão e amortecedores dianteiros para o veículo Corolla, placa RGL2A60 (ev. 03).
2. A propósito de tal solicitação, os autos foram instruídos com as seguintes peças: a aquisição tem sua necessidade justificada no documento de formalização da demanda (DFD) (ev. 04); especificações e condições de execução do objeto constam do termo de referência (ev. 05); a justificativa de preço encontra fundamento no orçamento apresentado (ev. 06); indicação de disponibilidade orçamentária para dar suporte à eventual despesa (ev. 12 e 13); minutas de ordem de serviço e de compra (ev. 08 e 09); e minuta de termo de dispensa de licitação (ev. 16).
3. Após, os autos foram encaminhados à CONJU para análise jurídica, na forma da Lei nº 14.133/2021, art. 72¹(evento 14).

¹ Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



II. FUNDAMENTAÇÃO

4. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021². Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Além do mais, o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes deste órgão.

5. Cumpre registrar ainda que a corrente manifestação considera, exclusivamente, os elementos dispostos nos autos até o momento e que não aborda questões relacionadas à conveniência e oportunidade dos atos praticados.

6. O ordenamento jurídico pátrio, conforme disciplina o art. 37, XXI³, da Constituição Federal, estatui a obrigatoriedade do certame licitatório como premissa para a

(...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

² Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da

celebração de contratos de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública. Tal procedimento visa garantir a isonomia entre os interessados e definir as obrigações financeiras, assegurando a manutenção das condições efetivas da proposta vencedora.

7. Contudo, tal imperativo constitucional cede espaço nas hipóteses de dispensa de licitação, quando a competição é possível, mas a realização do certame não é obrigatória por força de lei.

8. No mérito, verifica-se que a possibilidade de contratação direta é fundamentada na hipótese do art. 75, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

(...)

9. Nesse contexto, destaca-se que os valores-limite aplicáveis às contratações são atualizados anualmente pelo Poder Executivo federal, nos termos do art. 182 da referida Lei, razão pela qual devem ser verificados em cada exercício financeiro. Com efeito, o Decreto Federal nº 12.807, publicado em 30 de dezembro de 2025 no Diário Oficial da União (DOU) e vigente a partir de 1º de janeiro de 2026, atualizou o valor para essa espécie de contratação para o montante de R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos).

10. No caso dos autos, conforme se extrai dos documentos que instruem o feito, o valor estimado da contratação situa-se dentro desse limite legal, atendendo, portanto, ao requisito objetivo estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.

proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

11. Os documentos constantes nos autos atendem também, no que se refere à espécie de contratação, às exigências do art. 72 da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

12. Noque tange à composição dos custos, impõe-se à Administração o dever legal de instruir o processo com demonstrativo analítico que discrimine, de forma consolidada, os quantitativos, bem como os valores unitários e o montante global da avença, em obediência aos ditames do art. 18, IV⁴, cumulado com o art. 72, II⁵, todos da Lei nº 14.133/2021.

⁴ Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

⁵ Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

13. Ademais, ressalte-se que a inexigibilidade ou dispensa de licitação não exime o gestor de motivar a vantajosidade econômica da proposta, conforme preconiza o art. 72, VII, da Lei nº 14.133/2021⁶. Nesse sentido, é imperativo que o ente público ateste a compatibilidade do preço ajustado com a realidade de mercado.

14. Destaca-se o que o inciso II do supracitado artigo 72 estabelece que a estimativa da despesa seja calculada conforme o art. 23 da mesma Lei, abaixo reproduzido:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, **adotados de forma combinada ou não**:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. (grifos acrescentados)

15. Verifica-se que a legislação elenca procedimentos para a aferição do melhor preço, podendo ser adotados de forma combinada ou não. Ademais, a Resolução nº

⁶ VII - justificativa de preço;

011/2023-TCERN – que disciplina as licitações e contratações administrativas no âmbito do TCERN, em conformidade com as normas gerais da Lei nº 14.133/21 –, acrescenta em seu art. 22, § 1º, que, quanto aos procedimentos já previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/21, *“deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos”*.

16. No caso concreto, ao analisar a Informação nº 13/2026-CCS (ev. 10) e o orçamento junto ao ev. 06, constata-se que houve apresentação das justificativas de escolha do fornecedor e da dispensa da pesquisa mercadológica, haja vista a empresa ser a única prestadora de serviços autorizados da marca Toyota no Estado do Rio Grande do Norte.

17. Considerando o caráter eminentemente técnico da orçamentação, a verificação da pertinência metodológica utilizada para a aferição do valor mercadológico escapa à competência desta unidade de assessoramento jurídico, visto que tal análise transcende a esfera da legalidade estrita.

18. Quanto à escolha do fornecedor consultado na pesquisa mercadológica, foram apresentadas também como justificativas critérios como reputação no mercado, capacidade técnica e a localização geográfica.

19. Por fim, analisando as minutas da ordem de serviço e de compra (ev. 08 e 09), estas se revelam aptas a condicionar as obrigações dos contratantes e materializar a avença, assim como a minuta do termo de dispensa de licitação (ev. 16).

III. CONCLUSÃO

20. Por todo o exposto, esta unidade consultiva opina pela legalidade da contratação direta de que versam os autos, por dispensa de licitação, com arrimo na Lei nº 14.133/2021, art. 75, inciso I.



21. Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 25 de fevereiro de 2026.

Assinado eletronicamente

Nicole Carvalho Leite Galvão Marinho
Assistente Técnico da Consultoria Jurídica
Matrícula nº 10.197-4

Assinado Eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira
Consultor Jurídico
Coordenador Jurídico – Coordenadoria do
Administrativo



DESPACHO

Aprovo o Parecer nº 078/2026-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração.

Assinado eletronicamente

Leonardo Medeiros Júnior
Consultor-Geral

